



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 7 de novembro de 2012 - Nº 651 - Divulgado em 06/11/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão  
**Cons. Vice-Presidente**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Corregedor**  
Umberto Silveira Porto  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Ouvidor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Coord. da ECOSIL**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Procuradora Geral**  
Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho  
**Subproc. Geral da 2ª Câmara**  
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira  
**Procuradora**  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto  
**Audítores**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo  
Marcos Antonio da Costa

## Índice

|   |    |
|---|----|
| 1. Atos Administrativos.....                  | 1  |
| <i>Extrato de Contrato</i> .....              | 1  |
| <i>Ata de Registro de Preço 07/2012</i> ..... | 1  |
| 2. Atos do Tribunal Pleno.....                | 1  |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....            | 1  |
| <i>Intimação para Defesa</i> .....            | 2  |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> ..... | 2  |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....               | 2  |
| <i>Extrato de Decisão Singular</i> .....      | 4  |
| 3. Atos da 1ª Câmara.....                     | 4  |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....            | 4  |
| <i>Citação para Defesa por Edital</i> .....   | 5  |
| <i>Intimação para Defesa</i> .....            | 5  |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> ..... | 5  |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....               | 5  |
| 4. Atos da 2ª Câmara.....                     | 12 |
| <i>Intimação para Sessão</i> .....            | 12 |
| <i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> ..... | 12 |
| <i>Extrato de Decisão</i> .....               | 12 |

|   |
|---|
| <b>EMPRESA REGISTRADA: CARNEIRO AUTOMOTORES LTDA.</b>               |
| <b>CNPJ: 04.093.214/0001-00</b>                                     |
| <b>ENDEREÇO: Av. Eptácio Pessoa, 1758, João Pessoa-PB 3515-9119</b> |

| ITE M        | DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL   | UNI D.   | QT.    | P. UNIT R\$ | P. TOTAL R\$      |
|--------------|---|----------|--------|-------------|-------------------|
| 01           | Veículo tipo pick-up cabine dupla<br>Marca-Modelo<br>NISSAN<br>FRONTIER 4x4<br>0km Diesel MT 03<br>anos de garantia | uni<br>d | 0<br>6 | 98.500,00   | 591.000,00        |
| <b>TOTAL</b> |   |          |        |             | <b>591.000,00</b> |

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04091/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

**Subcategoria:** Tomada de Contas Especial

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ROBERTO RIBEIRO CABRAL, Ex-Gestor(a); WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Advogado(a).

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05627/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03981/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Uirauna

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ JAILSON NOGUEIRA, Gestor(a); GERALDO LUIZ DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO ROMANO NETO, Advogado(a).

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04192/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 46/12 Documento TC 23691/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
Andrea Araújo de Oliveira e Silva

Objeto: Elaboração de um projeto de arquitetura e ambientação do Memorial do TCE.

Valor: R\$4.200,00 (Quatro mil, duzentos reais).

Vigência: 31/12/2012.

Data da assinatura: 31/10/2012.

Extrato - Contrato TC 47/12 Documento TC 23944/12

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB  
Ronny Charles Lopes de Torres

Objeto: Curso sobre Regime Diferenciado de Contratações.

Valor: R\$4.000,00 (Quatro mil reais).

Vigência: 31/12/2012.

Data da assinatura: 31/10/2012.

### Ata de Registro de Preço 07/2012

Pregão 09/2012 Processo TC 2610/12

Tribunal de Contas do Estado

Carneiro Automotores Ltda.

Vigência: 30/10/2013



**Intimados:** GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); PEDRO LUIZ CORDEIRO PASSOS, Responsável; ANTONIO FERNANDES NETO, Interessado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

**Sessão:** 1918 - 21/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03037/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a); MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES, Contador(a); JÔNIO PEREIRA DA SILVA, Contador(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [11783/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOÃO BATISTA SOARES, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** A cerca do relatório da Corregedoria de fls. 125/126 dos autos.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [03322/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** RIVALDO MELO DA SILVA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Rivaldo Melo da Silva Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

**Processo:** [08666/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Citado:** AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [08667/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2011

**Citado:** AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00823/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [02278/06](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2005

**Interessados:** PEDRO LINDOLFO DE LUCENA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Auditor Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, NÃO lhe conceder PROVIMENTO, mantendo-se intactos os itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 558/2011); 2. DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para dar prosseguimento à instrução, com vistas a fazer cumprir o despacho às

fls. 1470 dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00813/12

**Sessão:** 1914 - 24/10/2012

**Processo:** [05551/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TAVARES/PB, SR. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Figueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, débito no montante de R\$ 10.576,97 (dez mil, quinhentos e setenta e seis reais, e noventa e sete centavos), sendo R\$ 7.375,28 atinentes ao pagamento de preço excessivo para execução de obra e R\$ 3.201,69 concernentes ao registro de dispêndios não comprovados. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador da Câmara Municipal de Tavares/PB, Sr. Antônio Cândido Filho, subscritor de denúncia formuladas em face do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, para conhecimento. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Tavares/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitantes à competência de 2009. 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2012

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00198/12

**Sessão:** 1914 - 24/10/2012

**Processo:** [05551/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009



**Interessados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, SR. JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2012

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00199/12

**Sessão:** 1914 - 24/10/2012

**Processo:** [05953/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável; NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Procurador(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, SRA. MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00814/12

**Sessão:** 1914 - 24/10/2012

**Processo:** [05953/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, Responsável; NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Procurador(a); FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS/PB, SRA. MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AMORIM, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, débito no montante de R\$ 168.670,08 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e oito centavos), sendo R\$ 24.136,05 atinentes ao registro de pagamentos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sem comprovação, R\$ 49.571,22 respeitantes ao lançamento de despesas extraorçamentárias sem demonstração e R\$ 94.962,81 concernentes ao excesso de dispêndios com combustíveis. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da

Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA à Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993). 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação à Vereadora da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva, subscritora de denúncia formulada em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB, ambas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitantes à competência de 2009. 9) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, Sr. Humberto Alves da Silva, acerca do não repasse da totalidade das obrigações patronais, como também do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2009. 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba e ao Ministério Público Federal - MPF, para as providências cabíveis, este último notadamente diante do não recolhimento à Auarquia Previdenciária Nacional de contribuições securitárias retidas dos segurados. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00801/12

**Sessão:** 1913 - 17/10/2012

**Processo:** [06082/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARCO AURÉLIO CELANI DE ABREU, Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2009, da CÂMARA MUNICIPAL DE PITIMBU, sob a responsabilidade do Senhor Marco Aurélio Celani de Abreu, atuando como Presidente do Poder Legislativo local; II. CONSIDERAR o atendimento parcial às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000); III. IMPUTAR débito ao senhor Marco Aurélio Celani de Abreu, no montante de R\$ 94.036,79 (noventa e quatro mil, trinta e seis reais e setenta e nove centavos), em função de pagamento de despesas não comprovadas; IV. APLICAR multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Presidente da Câmara Municipal de Pitimbu, senhor Marco Aurélio Celani de Abreu, com supedâneo nos incisos I e II, art. 56, da LOTCE/PB, V. ASSINAÇÃO do prazo de 60 (sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário dos valores acima descrito os itens III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos



parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; VI. CONSIDERAR Procedente a Denúncia formalizada no DOC-TC-04085/10 quanto à ausência de comprovação da despesa; improcedente em relação à emissão de cheques sem fundo e à ausência de documentação relativa a processos licitatórios; prejudicada em relação ao não pagamento de Subsídios de vereadores; VII. DETERMINAR à SECPL a anexação de cópia da Denúncia (DOC-TC- 04085/10) à Tomada de Contas Especial – Proc-TC-00388/12, com vistas à análise dos fatos relacionados ao exercício de 2010; VIII. RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pitumbu, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial à necessidade de realização de concurso público, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise; IX. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca dos possíveis irregularidades tangentes às contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS; X. ENVIAR cópia do ato ao Ministério Público Comum para ter conhecimento dos fatos aqui analisados que são de sua competência e que consubstanciam indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos de natureza penal pelo Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, para as providências de natureza administrativa e judicial a seu encargo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00780/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [04072/11](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Contas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FERNANDO RODRIGUES CATÃO, Gestor(a); ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO, Ex-Gestor(a); ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04072/11, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB, de responsabilidade do então Gestor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relativa ao exercício financeiro de 2010; II. Declarar o cumprimento integral aos requisitos da gestão fiscal previstos na LC nº 101/2000; Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00829/12

**Sessão:** 1914 - 24/10/2012

**Processo:** [02272/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARCONI PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA, Responsável; ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02272/12, referentes a recurso de revisão, impetrado contra o Acórdão APL – TC 00160/11 pelo Sr. MARCONI PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA, na qualidade de ex-Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (período: junho a dezembro de 2006), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), nesta data, por maioria, contra a proposta do Relator Auditor Renato Sérgio Santiago Melo e o voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, conforme voto divergente do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, seguido pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto e pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em: I) CONHECER do recurso de revisão interposto; e II) CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: II.1) REFORMAR o Acórdão APL – TC 00160/11 no sentido de JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do ex-Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Sr. MARCONI PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA (período de junho a dezembro de 2006), ora recorrente; e II.2) DESCONSTITUIR o débito imputado e a multa aplicada referidos nas alíneas 2 a 5 do citado Acórdão, mantendo seus demais termos. Registre-se e publique-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00821/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [07720/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pilar

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2003

**Interessados:** GABRIEL ALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Pilar, Sr. Gabriel Alves de Brito, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 552/07, publicado em 05/09/2007, emitido na ocasião do julgamento de suas contas relativas ao exercício de 2004 (Processo TC 003919/03 – Documento TC 05746/05), ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão nesta data realizada, em: (I) Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade; (II) No mérito, DAR-LHE provimento total, para julgar regular a prestação de contas DE 2004 e excluir a multa aplicada ao gestor; e (III) COMUNICAR a exclusão da multa à Corregedoria deste Tribunal, para as providências a seu cargo. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 31 de outubro de 2012.

### Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00048/12

**Processo:** [03322/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** HELENA CESAR RODRIGUES GUEDES ROQUE, Gestor(a); JOSILANE OLIVEIRA SOARES, Contador(a); JOSÉ ERNESTO FERNANDES LIMA, Contador(a); RIVALDO MELO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO PROCESSO TC N.º 03322/11 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Rivaldo Melo da Silva Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00048/12 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Rivaldo Melo da Silva. A referida peça processual está encartada aos autos, fl. 61, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, a grande quantidade de documentos a serem coletados pelos setores competentes do Parlamento Mirim para instrução de sua contestação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 06 de novembro de 2012 ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Auditor Renato Sérgio Santiago Relator

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2506 - 22/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [04992/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ALÚZIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

**Sessão:** 2506 - 22/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [01174/08](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar



**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** GIDEVAL DA COSTA SILVA, Gestor(a).

### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [11606/11](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Convênios  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** ANA CÉLIA TORREÃO MEDEIROS, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [13512/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2011  
**Citados:** JGS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL JOILSON GOMES DA SILVA., Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07170/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Citados:** SILVANA GRACIANO BENTO DA SILVA, Responsável; ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA, Responsável; ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07171/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Citados:** ANTÔNIO SOARES DE LIMA, Responsável; SILVANA GRACIANO BENTO DA SILVA, Responsável; ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA, Responsável.  
**Prazo:** 15 dias.

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [02764/00](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2000  
**Intimados:** ADRIANA COUTINHO GREGO, Advogado(a); WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [05889/10](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03915/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** VERÔNICA MEDEIROS DE AZEVEDO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [03722/07](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2007  
**Citado:** DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [02822/08](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário  
**Exercício:** 2008  
**Citado:** NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02449/12  
**Sessão:** 2503 - 01/11/2012  
**Processo:** [03616/04](#)  
**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2004  
**Interessados:** CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO ALFREDO DE MELO GUIMARÃES, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03616/04, que trata da análise de obras e serviços de engenharia decorrente do Convênio 022/03, celebrado entre a SUPLAN e a Secretaria Estadual da Saúde, com vistas à reforma e ampliação do Hospital e Maternidade Frei Damião. As obra e serviços resultam da realização de procedimento licitatórios e seus subseqüentes termos aditivos, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: a)- julgar regular com ressalvas a obra de reforma e ampliação do Hospital Maternidade Frei Damião; b)- recomendar à atual direção da SUPLAN maior zelo quando da realização de obras decorrentes de convênios com secretarias do Estado; c) encaminhar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02428/12  
**Sessão:** 2503 - 01/11/2012  
**Processo:** [03808/00](#)  
**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2000  
**Interessados:** JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Ex-Gestor(a); MAURÍCIO RIBEIRO DE SOUSA, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo TC- 3808/00, que trata de verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-nº 196/2006, decorrente da prestação de contas do Convênio nº 405/99, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Moradores do Sítio Bela Vista, Cacimba e Boa Esperança, localizada no Município de Cubati, objetivando a execução de projeto de abastecimento d' água singelo, para beneficiar à comunidade dessa localidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar não cumprida a Resolução RC2-TC- nº 196/2006; 2) julgar irregular a prestação do convênio mencionado; 3) recomendar aos órgãos convenientes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02447/12  
**Sessão:** 2503 - 01/11/2012  
**Processo:** [06821/06](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada  
**Subcategoria:** Inspeção Especial  
**Exercício:** 2006  
**Interessados:** JOSÉ ANTONIO V. DA COSTA, Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1349/2012, de 31 de maio de 2012, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução – RC1 – TC 126/09, decorrente do exame da legalidade de atos de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, ACORDAM, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Cons. Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) declarar o cumprimento parcial do Acórdão



AC1-TC- 1349/2012; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3) assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, para encaminhar as portarias de nomeação das servidoras citadas às fls. 79 dos autos e fazer menção aos concursos a que elas se submeteram, sob pena de negação de registro e, ainda, enviar a portaria de nomeação da servidora Simone Dusy Vasconcelos da Costa, nomeada para o cargo de Psicólogo, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 4) determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02455/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [01037/08](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Gestor(a); ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Procurador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC-1583/12, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02453/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [04555/08](#)

**Jurisicionado:** Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NILTON PEREIRA DE ANDRADE, Gestor(a); LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, Ex-Gestor(a); DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

**Decisão:** I – declarar o cumprimento parcial das Resoluções RC1 – TC – 77/2009 e RC1 – TC 55/2012; II – aplicar multas pessoais à Sra. Laura Maria Farias Barbosa Gualberto, ex-gestora da SEMOB, e ao Sr. Nilton Pereira de Andrade, atual gestor, no valor individual de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova junto ao Tribunal de Contas; III – determinar ao gestor da SEMOB que adote medidas urgentes no sentido de providenciar a remessa ao Tribunal de cópias dos seguintes documentos, no prazo de 90 dias após a publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais, inclusive com a repercussão no julgamento da prestação de contas do exercício em curso. • folha de pagamento atualizada com todos os servidores da SEMOB; • decretos regulamentadores do funcionamento da Comissão e Avaliação de Desempenho Funcional Permanente da SEMOB; • documentação que comprove a pontuação mensal apurada para pagamento da Gratificação de Desempenho em Fiscalização e dos critérios para a percepção da Gratificação por Dedicação Exclusiva e em Tempo Integral, da Gratificação Prêmio de Desempenho Anual, da Gratificação de Serviços Especiais; • documentação comprovando a atuação da Administração em aferir critérios necessários para a percepção de cada verba remuneratória.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02454/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [03681/09](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** I. Receber a via recursal manejada como embargos declaratórios, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal,

dando-lhe conhecimento e provimento para determinar a extinção do vertente feito por perda de objeto; II. Devolver os autos à origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02432/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [05158/09](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento de Resolução RC1-TC- nº 018/12, de 01 de março de 2012, decorrente de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBPREV à Sra. Maria José da Silva Ferreira, matrícula nº 71.329-5, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I a IV, da EC nº 41/03 c/c § 5, do artigo 40, da Constituição Federal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) tornar sem efeito a Resolução RC1-TC- nº 018/12; 2) julgar legal o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro; 3) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02468/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [09357/09](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1. julgar irregular a aplicação dos recursos destinados às obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Olho D'Água, referente ao exercício de 2008; 2. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC1-TC-2729/11 pelo ex-Prefeito, Srº Júlio Lopes Cavalcanti; 3. Condenar em débito o gestor responsável, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, no valor total de R\$ 1.036.931,12 (um milhão, trinta e seis mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos), em razão de excesso de pagamentos; 4. Aplicar a multa pessoal ao ex-Gestor, Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB ; 5. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário dos débitos dos débitos imputados nos itens 3 e 4 supra , sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; 6. Comunicar ao Ministério Público Estadual, notadamente diante dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e crime licitatório.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02438/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [05115/10](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimbas

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** NILTON DE ALMEIDA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 5115/10, que trata da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de processo seletivo promovido pela Prefeitura Municipal de Cacimbas, realizado no exercício de 2009, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde- ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88 o art., incluídos pela EC 51/2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular o concurso público sub examine; 2) julgar legais os atos de admissão dele decorrentes, listados no ANEXO ÚNICO, concedendo-lhes os competentes registros; 3) recomendar ao gestor o estrito cumprimento da legislação pertinentes, nos termos sugeridos pela Auditoria.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02451/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [08856/10](#)

**Jurisicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GERALDINA GERMANO DA NOBREGA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** I. tornar sem efeito a Resolução RC1- RC1-TC-089/2011, por perda de objeto; II. conceder registro ao ato de aposentadoria, à fl. 67, da Srª Geraldina Germano Nóbrega, matrícula nº 148.809-1, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Saúde.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02429/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [08938/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBPrev ao Sr. José Cavalcanti da Silva, matrícula nº 58.174-7, Professor da Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) determinar o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00179/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [02658/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Procurador(a); JOSÉ DE ARAÚJO AGOSTINHO, Interessado(a).

**Decisão:** Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de Sapé, Srº João Clemente Neto, para apresentar a documentação complementar referente ao Pregão 011/2011, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos e confirmadas as irregularidades apontadas pela DILIC, em tema da manifestação de fls. 226/228.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02440/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [02721/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, Ex-Gestor(a); ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas do ex-Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, durante os períodos de 1º de janeiro a 15 de julho e de 6 de outubro a 31 de dezembro; 2. JULGAR REGULARES as contas da ex-Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, Senhora ROSAMARIA FERREIRA DA COSTA, durante o período de 16 de julho a 5 de outubro; 3. DETERMINAR ao ex-Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, a restituição do valor de R\$ 1.398,75 (um mil e trezentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), correspondente à despesa não comprovada com a Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Vidal de Negreiros, às suas expensas, aos cofres do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas não comprovadas com a Associação de Proteção à Infância e à Maternidade Vidal de Negreiros, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56,

inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. DETERMINAR a instauração de autos apartados destes com vistas à análise pormenorizada da gestão de pessoal do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, nos termos apontados pela Auditoria; 7. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 8. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, no sentido de envidar esforços, com vistas a não repetir as falhas detectadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 1º de novembro de 2012.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02441/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [05986/11](#)

**Jurisdicionado:** Departamento Estadual de Trânsito

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 09/10, procedida pelo Departamento Estadual de Trânsito, objetivando aquisição de papel, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1)-julgar regular com ressalvas a referida licitação; 2)-recomendar ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, no sentido de estrita observância às normas substanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas; 3)-determinar o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02465/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [09626/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; ANTÔNIO FARIAS BRITO - CONTABILIDADE E AUDITORIAS S/S, REPRES. LEGAL. SR. ANTÔNIO FARIAS BRITO, Interessado(a); VILMA LUCIA SILVA DE ARAÚJO, Interessado(a); LENILDO MENDONÇA DE ARAÚJO JÚNIOR, Interessado(a); MARIA JOSÉ MARINHO DE BRITO GUEDES, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2011 e do Contrato nº 25/2011, originários do Município de Juarez Távora/PB, objetivando a execução de serviços técnicos contábeis para a Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, vencida a proposta de decisão do relator, na conformidade dos votos dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02443/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [10838/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); WANDERLY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10838/11, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 06/2011, seguida de Contrato nº 0113/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação da empresa Clínica



Radiológica da Paraíba, para realizar exames de imagem, conforme o edital, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regular com ressalvas a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) aplicar multa pessoal ao Sr. Rubens Germano Costa, Gestor do Município de Picuí, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência; 3) recomendar ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, notadamente ao seu art. 21, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02450/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [14463/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caaporã

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); RILTON JONES LUIZ DA SILVA, Interessado(a); MARCO AURELIO MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** 1. julgar irregular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/11; 2. aplicar a multa no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Srº João Batista Soares, atual Prefeito Municipal de Caaporã, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Caaporã com vistas a adotar medidas que evitem a repetição das falhas acusadas; 4. Determinar a juntada de cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercícios 2011 e 2012, para que a Unidade Técnica afira a compatibilidade dos preços dos materiais adquiridos com os praticados no mercado da espécie e, sendo negativa a resposta, mensure o valor excessivamente pago, para fins de imputação de débito.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02466/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [01076/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** RENATO LACERDA MARTINS, Responsável; ALESSANDRA BEZERRA PESSOA, Responsável; MARIA SILVONE ALEXANDRE PEREIRA ALVES, Interessado(a); ANTONIA DE ANDRADE CAMPOS, Interessado(a); DIEGO PABLO DE SOUZA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 005/2011 e do Contrato n.º 012/2012 dela decorrente, originários do Município de Itatuba/PB, objetivando a construção de duas unidades escolares nas Comunidades Melancia e Cajá, ambas localizadas na zona rural da Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 023.382.384-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB - LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) Também com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, IMPOR coimas individuais aos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Comuna à época da realização do certame, Sra. Antônia de Andrade Campos, Sra. Maria Silvone Alexandre Pereira Alves, Sra. Alessandra Bezerra Pessoa e Sr. Diego Pablo de Souza Silva, nos valores singulares de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,

alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise dos gastos efetuados, no citado ano, com base na Tomada de Preços n.º 005/2011, tendo em vista que a licitação foi homologada pelo Alcaide em 26 de janeiro de 2012. 6) RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). 7) REMETER cópia da peça técnica, fls. 203/206, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 247/250, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02442/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [01198/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA NOERMA VASCONCELOS DE MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 1º de novembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02427/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [01354/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável; ADNILSON MARINHO DA SILVA, Interessado(a); LEANDRO DA COSTA SANTOS, Interessado(a); MARIA ELIZA CUNHA DA SILVA, Interessado(a); CÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO VITORINO ALVES, Interessado(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILAS, Advogado(a); FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA, Advogado(a); VALÉRIA BARROS RIBEIRO DA COSTA, Advogado(a); MARIA GORETE DA SILVA BRITO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 03/2012 e do Contrato n.º 043/2012, originários do Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar a ser realizado na Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02431/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [01832/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ADAILTON RODRIGUES DE LACERDA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Adailton Rodrigues de





Lacerda, matrícula n.º 74.346-1, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02406/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [04026/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO ROSARIO FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02405/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [04028/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MIRIAN PEREIRA DE ASSIS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02404/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [04269/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUZIA FIRMINO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02407/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06120/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00178/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [06132/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA EDINICE CESAR ROLIM, Interessado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, para que proceda ao restabelecimento da legalidade nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 45/48), referente à aposentanda, Senhora MARIA EDINICE

CÉSAR ROLIM, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de novembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02409/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06160/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IONE GOMES DE ALMEIDA CRUZ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02408/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06162/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOANA NITA DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02392/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06228/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA NUSAMIRA LOPES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02393/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06229/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IVANILDA BRAZ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02413/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06367/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); FRANCISCA NAZARIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02412/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06411/12](#)



**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO SOCORRO SALES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02411/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06412/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ALZEMIRA FLORA SANTANA VILAR, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02391/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06423/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); CETILMAXAVIER DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02389/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06424/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); LUIS FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02386/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06425/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); WALTER BANDEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02410/12

**Sessão:** 2502 - 25/10/2012

**Processo:** [06452/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA BERNADETE DE BRITO CAPISTRANO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02439/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [07350/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2012, seguida de Contrato nº 075/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, objetivando a contratação de empresa especializada para a implantação da 2ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário daquele Município, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02437/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [07681/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos presente Processo, que trata de Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2012, seguida de Contratos nºs 023/2012 e 024/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Nova Floresta, objetivando a aquisição e botijões de gás P45 kg GLP, P13 kg Envasado e Oxigênio Medicinal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02434/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [07782/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA RAMALHO ARAGÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Ramalho Aragão, matrícula n.º 611.507-1, que ocupava o cargo de Médica, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02435/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [07786/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA AUXILIADORA PINTO DE MORAIS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Auxiliadora Pinto de Moraes, matrícula n.º 149.587-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 02436/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [07787/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA LUZIAN QUEIROGA DA SILVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Luzian Queiroga da Silveira, matrícula n.º 65.887-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02444/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [07848/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; RIVANDA SANTINA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 1º de novembro de 2.012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02445/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [07849/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; VIOLETA DE LOURDES DE SOUZA COSTA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de novembro de 2012.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02448/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [11907/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LUZIMAR CAVALCANTE DINIZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev ao Sr. Luzimar Cavalcante Diniz, matrícula n.º 78.334-0, Professor de Educação Básica I, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c art. 40, §, 5º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02462/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [12057/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2012

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO DESTERRO ANGELO CAVALCANTI RAFAEL SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Desterro Ângelo Cavalcanti Rafael Souza, matrícula n.º 625868, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 40.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02463/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [12136/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARLINE LAURITZEN DE QUEIROZ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Marline Lauritzen de Queiroz, matrícula n.º 1303848, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 41.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02452/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [12229/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JASCELINA PEDROZA DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Srª Jascelina Pedroza de Lima, matrícula n.º 65.110-9, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 40.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02464/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [12295/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LENITA DELFINO DA COSTA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Lenita Delfino da Costa Silva, matrícula n.º 1287133, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 42..

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02433/12

**Sessão:** 2503 - 01/11/2012

**Processo:** [13112/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Interessados:** RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata de Licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 007/2012, seguida de Contrato n.º 122/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de Empresa para Construção do Anexo da EMEF Tancredo de Almeida Neves, naquele Município, ACORDAM os conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares a mencionada licitação e o contrato decorrente; 2) determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02430/12  
**Sessão:** 2503 - 01/11/2012  
**Processo:** [14525/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** MARCILENE SALES DA COSTA, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 010/2012 e do Contrato n.º 076/2012, originários do Município de São Miguel de Taipú/PB, objetivando a reconstrução de unidades habitacionais para controle da doença de chagas na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para realizar diligência in loco, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02446/12  
**Sessão:** 2503 - 01/11/2012  
**Processo:** [15456/12](#)  
**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2012  
**Interessados:** MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA., Responsável.  
**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em CONHECER da denúncia, julgando-a IMPROCEDENTE, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de novembro de 2.012.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [13606/12](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Citado:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01457/12  
**Sessão:** 2644 - 04/09/2012  
**Processo:** [05175/12](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2011  
**Interessados:** DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO CIRINO, Interessado(a).  
**Decisão:** à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Cirino, matrícula 68.670-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2655 - 20/11/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [03491/07](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2007  
**Intimados:** GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Ex-Gestor(a); GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); LUCIANA EMÍLIA DE CARVALHO TORRES GALINDO COUTINHO, Advogado(a); JOSÉ FERNANDES MARIZ, Advogado(a).

**Sessão:** 2657 - 04/12/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [06534/07](#)  
**Jurisdicionado:** Ouvidoria do TCE  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2006  
**Intimados:** EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA SECA, Interessado(a); SOCIEDADE DOS AMIGOS DA CIDADE DE LAGOA SECA, Interessado(a); ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES SANTA ROSA, Interessado(a).

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [03369/12](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bananeiras  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).